



PARECER JURÍDICO Nº 86

PROCESSO Nº 54-160/2025

JURISDICIONADO - Vereador Amilton Alves de Souza

**EMENTA - VEDA A IMPOSIÇÃO DE NOTA DE CORTE E CLÁUSULA DE BARREIRA NOS CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DOESTE/RO.**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar regras relativas aos editais de Concursos Públicos realizados no âmbito deste Município, buscando assegurar maior razoabilidade, economicidade e eficiência administrativa.

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente projeto não invade a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 61, §1º, da Constituição Federal, uma vez que a norma ora proposta trata de regras referentes à fase de concurso público, anterior à investidura no cargo público.

Trata-se, portanto, de matéria que não se confunde com regime jurídico de servidores, sendo plenamente possível a iniciativa legislativa pelo Poder Legislativo Municipal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme ao reconhecer a constitucionalidade de leis que regulam aspectos do concurso público, vejamos:

*O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. (ADI 2.672, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10 11-2006; AI 682.317 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012, com grifos nossos).*

Assim, enquanto o candidato ainda se submete ao concurso, não ostenta a condição jurídica de servidor público, podendo o Poder Legislativo dispor sobre regras relativas aos certames públicos, sem afronta à separação dos poderes.

Observa-se, no âmbito deste Município, que diversos candidatos, embora tenham atingido a pontuação mínima exigida nos concursos públicos, são eliminados exclusivamente em razão da aplicação da cláusula de barreira (linha de corte), o que impede o aproveitamento de candidatos tecnicamente aptos ao exercício das funções públicas. Tal situação não gera qualquer benefício prático à Administração Pública municipal, ao contrário, contribui para a não ocupação de vagas existentes e para a necessidade de posterior suprimento por meio de contratações temporárias.

Além de não gerar qualquer vantagem à Administração Pública, a cláusula de barreira causa profundos impactos pessoais aos candidatos, muitos dos quais renunciam ao convívio familiar e social, bem como a outras oportunidades profissionais, para se dedicarem exclusivamente à preparação para o certame, além de terem despendido recursos financeiros com cursos, materiais e deslocamentos.

A eliminação de candidatos que alcançaram a nota mínima exigida, apenas por força da linha de corte, representa tratamento desproporcional e viola os princípios da razoabilidade e do interesse público, frustrando expectativas legítimas e projetos de vida construídos com esforço e dedicação.

Nesse contexto, em observância aos princípios da proporcionalidade, economicidade, eficiência e razoabilidade, propõe-se o presente Projeto de Lei para evitar que candidatos tecnicamente aptos continuem sendo indevidamente excluídos por critérios excessivamente restritivos, o que não produzem qualquer benefício à gestão pública, mas acarretam aumento de despesas e a necessidade de recorrentes processos seletivos.

Ressalte-se, ainda, que a manutenção de contratações temporárias onera financeiramente o Município, uma vez que os servidores contratados por processos seletivos simplificados são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao passo que os servidores efetivos integram o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), contribuindo diretamente para o fortalecimento do instituto previdenciário municipal (IPRAM). Assim, ao permitir o aproveitamento dos candidatos que atingiram os requisitos mínimos, reduz-se a realização de novas seleções, minimizam-se os custos administrativos e fortalece-se o sistema previdenciário local.

Ademais, destaca-se que a presente iniciativa encontra respaldo em diversos precedentes legislativos já adotados em outras unidades da Federação, o que demonstra a pertinência, atualidade e razoabilidade da proposição.

No Estado do Mato Grosso, por exemplo, a Lei nº 11.791/2022 vedou a prática de cláusulas de barreira e assegurou o prosseguimento no certame de todos os candidatos que atingirem a pontuação mínima.

Medida semelhante foi adotada no [Distrito Federal, por meio da Lei nº 6.488/2020](#), e no [Estado do Acre, com a promulgação da Lei Complementar nº 409/2022](#), ambas reforçando a necessidade de critérios mais amplos e menos restritivos para o aproveitamento dos candidatos considerados aptos.

De igual modo, o [Estado do Rio de Janeiro editou a Lei Estadual nº 9.650/2022](#), que disciplinou a nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas, mas dentro do prazo de validade do concurso, reconhecendo que o aproveitamento desses candidatos atende ao interesse público e confere maior eficiência à gestão administrativa.

Observa-se, que a discussão acerca da vedação à cláusula de barreira tem sido objeto de propostas legislativas em diferentes esferas. Exemplo disso é [o Projeto de Lei nº 219/2024, apresentado na Câmara Municipal de Natal pelo vereador Aldo Clemente](#), que proíbe a eliminação automática de candidatos que alcançarem a nota mínima prevista no edital, justamente para evitar injustiças e garantir maior transparência e proporcionalidade nos concursos públicos.

Destaca-se que a Assembleia Legislativa de Rondônia, **APROVOU** em sessão legislativa extraordinária, [o projeto de lei nº 854/2025 de Autoria do Deputado Estadual Jean Mendonça \( PL\)](#), e **Deputado Estadual Alex Redano ( Republicanos)**, o que resultou na **criação da Lei n. 6.151, de 10/9/2025, que altera e acrescenta dispositivos à Lei N° 749 de 04 de Novembro de 1997**, que estabelece normas para a realização de concursos públicos no estado.

A supracitada lei, que afasta a desclassificação automática aos candidatos que atingiram aos menos 50% na prova discursiva, desde que tenham sido aprovado na fase objetiva, [já foi sancionada](#) pelo Governador do estado de Rondônia, e após [promulgada](#), tornando obrigatória sua aplicação.

Observa-se que a luz da [Lei estadual/RO de Nº 6.151, de 10/9/2025](#), é autorizado a aplicação dessas regras em concursos que ainda estão dentro do prazo de validade do edital, a critério da administração pública, para formação de cadastro de reserva. Contudo, os novos aprovados ficarão em lista suplementar, sem possibilidade de ultrapassar a classificação dos candidatos que já haviam sido aprovados antes da vigência da norma.

No âmbito federal, o tema também tem recebido atenção. [O Projeto de Lei nº 2.865/2021, de autoria do Deputado Federal José Medeiros](#), propõe vedar a imposição de nota de corte e cláusula de barreira nos concursos das carreiras policiais da União, reafirmando o entendimento de que tais mecanismos não devem ser utilizados para restringir injustificadamente o acesso ao serviço público, sobretudo quando o candidato demonstra aptidão técnica para o exercício das funções.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que o presente Projeto não possui vícios de iniciativa, tendo plena **viabilidade** e revela-se medida necessária, constitucional e alinhada ao interesse público, pois promove economia de recursos, valoriza o concurso público como meio legítimo de ingresso no serviço público, preserva a dignidade dos candidatos e assegura maior eficiência à Administração Municipal.

Eis o Parecer, **S.M.J.**

Espigão do Oeste-RO, 16 de Dezembro de 2025.

**SUÊNIO SILVA SANTOS**  
**Procurador Geral da CMEO**  
**OAB/RO 6928**

---

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12**  
Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia  
E-mail: [procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br](mailto:procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br)



Documento assinado eletronicamente por **Suênio Silva Santos, Procurador Geral da Câmara**, em 16/12/2025 às 09:51, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **1294989** e o código verificador **A7F5FEB4**.

---

Referência: [Processo nº 54-160/2025](#).

Docto ID: 1294989 v1